

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 658-B, DE 2003 (Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dá nova redação ao art. 193 da CLT para conceder adicional de periculosidade àqueles que trabalham expostos a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, e dos de nºs 1.248/03 e 1.294/03, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS SANTANA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 1.248/03 e 1.294/03, apensados, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 1.248/03 e 1.294/03

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo órgão competente do Poder Executivo, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato com inflamáveis, explosivos, radiações ionizantes ou substâncias radioativas. (NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1987, por força do disposto na Portaria nº 3.393/87, do Ministério do Trabalho, os trabalhadores que, no desempenho de suas atividades, entram em contato com radiações ionizantes ou substâncias radioativas, faziam jus ao adicional de periculosidade previsto no art. 193 da CLT.

No entanto, em 11 de dezembro de 2002, por meio da Portaria nº 496, editada naquela data, o Ministério do Trabalho e Emprego revogou a referida

Portaria 3.393/87, extinguindo, assim, de uma hora para outra, um benefício que, além de justo, já se havia consolidado por mais de 15 anos de vigência incontestada.

A injustiça dessa situação se torna flagrante se considerarmos que a Portaria revogadora não apresenta nenhum motivo razoável para a extinção do benefício em foco. Alega, como único motivo justificador, a inadequação, meramente formal, frise-se, da referida Portaria 3.393/87 com a letra do art. 193 da CLT.

O presente projeto tem por escopo sanar esta flagrante injustiça para com aqueles que, em seu próprio mister profissional, vivem em constante risco de vida.

Contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

.....
**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**
.....

.....
**CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**
.....

Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

* Art. 193 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

* Art. 194 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

MINISTÉRIO DO TRABALHO GABINETE DO MINISTRO

PORTRARIA Nº 3.393, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1987.

(Revogada pela Portaria MTbE nº 496, de 11 de dezembro de 2002)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o artigo 200, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e

CONSIDERANDO que qualquer exposição do trabalhador às radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde;

CONSIDERANDO, ainda, que o presente estado da tecnologia nuclear não permite evitar, ou reduzir a zero, o risco em potencial oriundo de tais atividades, sob pena de impor à sociedade custo tão elevado que dificilmente o mesmo seria justificado; RESOLVE:

Art. 1º - Adotar como atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, o "Quadro de Atividades e Operações Perigosas", aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, a que se refere o ANEXO, da presente Portaria.

Art. 2º - O trabalho nas condições enunciadas no quadro a que se refere o artigo 1º, assegura ao empregado o adicional de periculosidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 193, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º - A Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias, fará revisão das Normas Regulamentadoras pertinentes, em especial da NR 16 - "ATIVIDADES DE OPERAÇÕES PERIGOSAS", aprovada pela Portaria MTb 3.214, de 08-06-78, com as alterações que couber, e baixará, na forma de artigo 8º, do Decreto nºº 85.565, de 18 de dezembro de 1980 e

parágrafo único do artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, normas específicas de segurança às atividades ora adotadas.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro do Trabalho

ANEXO À PORTARIA Nº 3.393, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1987

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIOTIVAS

ATIVIDADES	ÁREAS DE RISCO
1. Produção, utilização processamento, transporte, guarda, estocagem e manuseio de materiais radioativos, selados e não selados, de estado físico e forma química qualquer, naturais ou artificiais, incluindo:	<ul style="list-style-type: none"> - Minas e depósitos de materiais radioativos. - Plantas-piloto e Usinas de beneficiamento de minerais radioativos. - Outras áreas sujeitas a risco potencial devido às radiações ionizantes.
1.1. – Prospecção mineração, beneficiamento e processamento de minerais radioativos.	<ul style="list-style-type: none"> - Lixiviação de mineiras radiativas para a produção de concentrados de urânio e tório. - Purificação de concentrados e conversão em outras formas para uso como combustível nuclear.
1.2. – Produção, transformação e tratamento de materiais nucleares para o ciclo do combustível nuclear.	<ul style="list-style-type: none"> - Produção de fluoretos de urânio para a produção de herafluoretos e urânio metálico. - Instalações para enriquecimento isotópico e reconversão. - Fabricação de elemento combustível nuclear. - Instalações para armazenamento dos elementos combustíveis usados. - Instalações para o retratamento do combustível irradiado.

- Instalações para o tratamento e deposições, provisórias e finais, dos rejeitos radioativos naturais e artificiais.
- 1.3. – Produção de radiosótopos para uso em medicina, agricultura, agropecuária, pesquisa científica e tecnológica.
- laboratórios para a produção de radiosótopos e, moléculas marcadas.
- 1.4. – Produção de Fontes Radioativas
- Instalações para tratamento de material radioativo e confecção de fontes.
 - Laboratórios de testes, ensaios e calibração de fontes detectores e monitores de radiação, com fontes radioativas.
- 1.5. – Testes ensaios e calibração de detectores e monitores de radiação com fontes de radiação.
- Laboratórios de ensaios para materiais radioativos.
 - Laboratórios de radioquímica.
- 1.6. – Descontaminação de superfícies, instrumentos, máquinas, ferramentas, utensílios de laboratório, vestimentas e de qualquer outras áreas ou bens duráveis contaminados com material radioativos.
- Laboratórios para descontaminação de peças e materiais radioativos.
 - Coleta de rejeitos radioativos em instalações, prédios e em áreas abertas.
 - Lavanderia para roupas contaminadas.
 - Transporte de materiais e rejeitos radioativos, condicionamento, estocagens e suas deposição.
- 1.7. – Separação isotópica e processamento radioquímico.
- instalações para tratamento, condicionamento, contenção, estabilização, estocagem e deposição de rejeitos radioativos.
 - Instalações para retenção de rejeitos radioativos.
- 1.8. – Manuseio condicionamento, liberação monitoração estabilização, inspeção, retenção e deposição de rejeitos radioativos.
- Sítios de rejeitos.
 - Instalações para estocagem de produtos radioativos para posterior aproveitamento.
2. Atividades de operação e manutenção de reatores nucleares, incluindo:
- Edifícios de reatores.
 - Edifícios de estocagem de combustível.
- 2.1. – Montagem, instalação, substituição e inspeção de elementos combustíveis.
- Instalações de tratamento e estocagem de rejeitos radioativos.

- 2.2. – Manutenção de componentes integrantes do reator e dos sistemas hidráulicos mecânicos e elétricos, irradiados, contaminados ou situados em áreas de radiação.
- 2.3. – Manuseio de amostras irradiadas.
- 2.4. – Experimentos utilizados canais de irradiação.
- 2.5 – Medição de radiação, levantamento de dados radiológicos e nucleares, ensaios, testes, inspeções, fiscalização e supervisão de trabalhos técnicos.
- 2.6. – Segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento e armazenamento de rejeitos radioativos.
3. atividades de operação e manutenção de aceleradores de partículas, incluindo:
- 3.1. – Montagem, instalação substituição e manutenção de componentes irradiados ou contaminados
- 3.2. – Processamento de alvos irradiados.
- 3.3. – Experimentos com feixes de partículas.
- 3.4. – Medição de radiação, levantamento de dados radiológicos e nucleares, testes, inspeções e supervisão de trabalhos técnicos.
- 3.5. – Segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento e armazenamento de rejeitos radioativos.
4. Atividades de operação com aparelhos de raios-x, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, incluindo:
- Instalações para tratamento de água e reatores e separação e contenção de produtos radioativos.
 - Salas de operação de reatores.
 - Salas de amostragem de efluentes radioativos.
 - Laboratórios de medidas de radioativos.
 - Outras áreas sujeitas a risco potencial às radiações ionizantes, passíveis de serem atingidas por dispersão de produtos voláteis.
 - Laboratórios semi-quentes e quentes.
 - Minas de urânio e tório.
 - Depósitos de minerais radioativos e produtos do tratamento de minerais radioativos.
 - Coletas de materiais e peças radioativas, materiais contaminados com radiosótopos e águas radioativas.
 - Áreas de irradiação de alvos.
 - Oficinas de manutenção de componentes irradiados ou contaminados.
 - Salas de operação de aceleradores.
 - Laboratórios para tratamento de alvos irradiados e separação de radiosótopos.
 - Laboratórios de testes com radiação e medidas nucleares.
 - Áreas de tratamento e estocagem de rejeitos radioativos.
 - Laboratórios de processamento de alvos irradiados.
 - Salas de irradiação e de operação de aparelhos de raios-x e de irradiadores gama, beta ou neutrons.

- 4.1. – Diagnóstico médico e odontológico.
- Laboratórios de testes, ensaios e calibração com as fontes de radiação descritas.
- 4.2. – Radioterapia.
- 4.3. – Radiografia industrial, gamagrafia e neutronradiografia.
- 4.4 – Análise de materiais por difratometria.
- 4.5. – Testes ensaios e calibração de detectores e monitores e radiação.
- 4.6. – Irradiação de alimentos.
- 4.7. – Estabilização de instrumentos médico-hospitalares.
- 4.8. – Irradiação de espécimes minerais e biológicos .
- 4.9. – Medição de radiação, levantamento de dados radiológicos, ensaios, testes, inspeções, fiscalização de trabalhos técnicos.
5. Atividades de medicina nuclear.
- 5.1. – Manuseio e aplicação de radioisótopos para diagnóstico médico e terapia.
- 5.2. – Manuseio de fontes seladas para aplicação em braquiterapia.
- 5.3. – Obtenção de dados biológicos de pacientes com radioisótopos incorporados.
- 5.4. – Segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento e estocagem de rejeitos radioativos.
6. Descomissionamento de instalações nucleares e
- Manuseio de fontes.
 - Manuseio de equipamento.
 - Manuseio de fontes e amostras radioativas.
 - Manuseio de fontes e instalações para a irradiação de alimentos.
 - Manuseio de fontes e instalações para a operação.
 - Manuseio de amostras irradiadas.
 - Laboratórios de ensaios e calibração de fontes e materiais radioativos.
 - Sala de diagnósticos e terapia com medicina nuclear.
 - Enfermaria de pacientes, sob tratamento com radiosótopos.
 - Enfermaria de pacientes contaminados com radiosótopos em observação e sob tratamento de descontaminação.
 - Área de tratamento e estocagem de rejeitos radioativos.
 - Manuseio de materiais biológicos contendo radiosótopos ou moléculas marcadas.
 - Laboratórios para descontaminação e coleta de rejeitos radioativos.
 - Áreas de instalações nucleares e

radioativas, que inclue:

6.1 – Todas as descontaminações radioativas inerentes.

radioativas contaminadas e com rejeitos.

- Depósitos provisórios e definitivos de rejeitos radioativos.

6.2. – Gerenciamento dos rejeitos radioativos existentes, ou sejam; tratamento e acondicionamento dos rejeitos líquidos, sólidos, gasosos e aerossóis; transporte e deposição dos mesmos

- Instalações para contenção de rejeitos radioativos.
- Instalações para asfaltamento de rejeitos radioativos.
- Instalações para cimentação de rejeitos radioativos.

7. – Descomissionamento de minas, moinhos e usinas de tratamento de minerais radioativos.

- Tratamento de rejeitos minerais.
- Repositório de rejeitos naturais (bacia de contenção de rádio e outros radiosótopos).
- Deposição de gangas e rejeitos de mineração.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA MTBE Nº 496, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

REVOGA A PORTARIA Nº 3.393, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1987.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da competência conferida pelo art. 87, II, da Constituição Federal, e

Considerando que as atividades que expõem os trabalhadores a radiações ionizantes, nos termos da Portaria nº 4, de 11 de abril de 1994, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, caracterizam-se como insalubres;

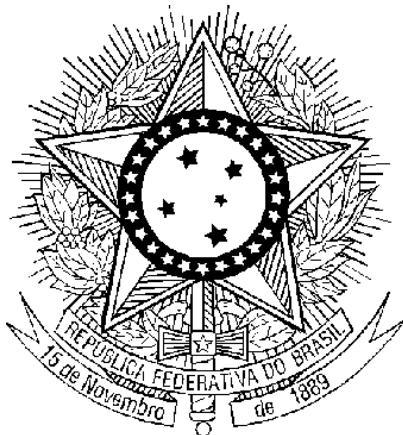
Considerando que a caracterização dessas atividades como perigosas, nos termos da Portaria nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987, não encontram amparo no art. 193, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

Considerando incumbir a Administração Pública à revisão dos atos administrativos ilegais ou inconvenientes, resolve:

Art. 1º Declarar revogada a Portaria nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.248, DE 2003
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 247/2003

Aviso n.º 566/2003 - Supar/C. Civil

Altera o art. 193, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-658/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, bem como aquelas que impliquem a exposição a radiações ionizantes ou substâncias radioativas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E.M. nº 25/MTE

Brasília, 04 de abril de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei objetivando alterar o art. 193, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para adotar como atividades de risco em potencial as que, por natureza ou métodos de trabalho, expõem os trabalhadores a radiações ionizantes ou substâncias radiotivas, assegurando ao empregado que trabalhar nessas condições o adicional de periculosidade de que trata o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452.

A CLT, em seus arts. 189 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, trata das atividades insalubres e perigosas, definindo-as legalmente os arts. 189 e 193, respectivamente.

Quanto às operações insalubres, é grande o âmbito de incidência da norma (art. 189), sendo que o art. 190 da CLT, remete ao Ministério do Trabalho e Emprego, a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres e a adoção de normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, reconhecendo, nesse caso, a necessidade da inclusão, pela autoridade administrativa competente, das atividades potencialmente insalubres dentre as atividades e operações constantes de quadros específicos para essa finalidade criados, com o fim de ensejar o direito à percepção do respectivo adicional.

A delegação contida no art. 90, da CLT, é amplamente admitida pela jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (RR nº 267668/1996; ERR nº 70473/1993; e RR nº 414042/1998) e também do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RE 1126534/RS - 1997/0023659-5; e RE nº 227976/RS - 1999/0076336-0).

Já a caracterização das atividades e operações perigosas, entretanto, é cercada de grande controvérsia jurídica, tendo em vista que a redação atual do art. 193, da CLT, aponta expressamente as atividades que ensejam o reconhecimento do direito à percepção do adicional de periculosidade, quais sejam, a "aqueelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivo".

Dante desse questionamento quanto à falta de amparo legal para que este Ministério, por edição de normas internas, estabeleça como perigosas as atividades e operações que exponham o trabalhador a radiações ionizantes ou substâncias radiotivas, foi editada a Portaria GM/MTE nº 496, de 11 de dezembro de 2002, declarando revogada a Portaria nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987, que adotava como atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radiotivas, as atividades relacionadas no quadro aprovado, àquela época, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Pretendeu-se, com a referida Portaria, hoje revogada, contrapesar a inquietação que se apoderou dos trabalhadores que, no exercício de suas atividades, eram submetidos à exposição a radiações ionizantes ou substâncias radiotivas, quando do fatídico episódio que passou a ser conhecido como acidente do Césio 137, em Goiânia/GO.

Desde sua edição, como já dito, tal Portaria ensejou acirrada celeuma quanto à sua legalidade, haja vista os argumentos de que a mesma não encontrava o devido amparo legal no art. 193, caput, da CLT.

Essa controvérsia, levada ao âmbito da Justiça Trabalhista, gerou entendimentos divergentes, observados na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. De um lado, verifica-se uma corrente que defendia a legalidade da Portaria nº 3.393, de 1987, sob o argumento de que o art. 200, VI e parágrafo único, c/c os arts. 193 e 196 da CLT, daria o necessário respaldo ao Ministério do Trabalho para baixar as disposições complementares às normas de que trata o capítulo da CLT relativo à Segurança e Medicina do Trabalho (RR 599325/99, 5ª Turma; RR 550678/99, 5ª Turma; RR 530154/99, 2ª Turma; e 398051/97, 1ª Turma). Abrigando juízo oposto sobre essa matéria, há outra corrente no TST - com propensão a ser tornar dominante no âmbito daquele Pórtio -, que defende que normas como a Portaria nº 3.393, de 1987, não têm respaldo legal, ferindo o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), visto que violam o art. 193 da CLT, cuja disposição não é exemplificativa, mas sim, taxativa, relacionando como atividades ou operações perigosas apenas aquelas que impliquem contato com substâncias inflamáveis ou explosivas (ROAR 740591/01, SBD II RR; 380646/97, 5ª Turma; AGERR 530356/99, SBDI I; e RR 330989/96, 3ª Turma).

Por outro lado, a Portaria nº 3.393, de 1987, ao considerar que a exposição do trabalhador às radiações ionizantes ou substâncias radiotivas é potencialmente prejudicial à saúde, conduz mais ao conceito de insalubridade do que propriamente de periculosidade.

Com sua revogação, no entanto, ficaram desassistidos os trabalhadores que exercem atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, os expõem a níveis de

radiações ionizantes ou substâncias radiotivas, submetendo-os a considerável risco em potencial. Cabe ressaltar que a natureza desses agentes agressores, além de também se caracterizarem pela sua nocividade à saúde, é de risco à vida, devido à maior probabilidade de ocorrência de sinistros, ainda que seja considerado o avançado estado da tecnologia nuclear, que, frise-se, não elimina os riscos decorrentes dessa exposição.

No sentido de assegurar a esses trabalhadores a percepção do adicional de periculosidade de que trata o § 1º do art. 193, da CLT, tendo em vista o potencial risco a que são submetidos, podendo subitamente atingi-los, e considerando o disposto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, que estabelece como direito do trabalhador o "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei", é que se propõe o anexo anteprojeto de lei. Ressalte-se que essa proposição, uma vez convertida em lei, também terá o condão de conferir a esses trabalhadores a necessária segurança jurídica, dando a convicção de que o direito que lhes for assegurado não será modificado por motivos circunstanciais.

À vista dos efeitos sociais inegavelmente benéficos da medida, assegurando um adicional a que os trabalhadores que laboram em atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, os expõem a níveis de radiações ionizantes ou substâncias radiotivas, inequivocamente têm direito, a exemplo daqueles trabalhadores que também são expostos a riscos em potencial, em atividades que implicam contato com explosivos e inflamáveis, torna-se recomendável a sua adoção imediata, eis que caracterizada a urgência e relevância de que trata o art. 62 da Constituição Federal.

São estas, Senhor Presidente, as razões que submeto a Vossa Excelência ao propor o encaminhamento do presente anteprojeto de lei ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jaques Wagner

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cuius;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

* Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

* *Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

* *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

* § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

I - relativa a:

* *Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

b) direito penal, processual penal e processual civil;

* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art.167, § 3º;

* Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

III - reservada a lei complementar;

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

* 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

* § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art.166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III DO SALÁRIO MÍNIMO

.....

Seção III Da Constituição das Comissões

Art. 87 (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964).

Art. 88 (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964).

Art. 89 (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964).

Art. 90 (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964).

Art. 91 (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964).

Art. 92 (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964).

Art. 93 (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964).

Art. 94 (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964).

Art. 95 (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964).

Art. 96 (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964).

Art. 97 (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964).

Art. 98 (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964).

Art. 99 (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964).

Art. 100 (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964).

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

** Art. 189 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

** Art. 190 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

** Art. 191 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

** Art. 192 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

** Art. 193 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

** Art. 194 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.

** Art. 195 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em

estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art.11.

* Art. 196 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

* Art. 197 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

Seção XV Das outras Medidas Especiais de Proteção

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

* Caput com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não-ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Seção XVI Das Penalidades

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 30 (trinta) a 300 (trezentas) vezes o valor-de-referência previsto no art.2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) vezes o mesmo valor.

** Art. 201 com redação conforme a Lei nº 6.986, de 13/04/1982.*

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

.....
.....

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 496, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da competência conferida pelo art.87, II, da Constituição Federal, e Considerando que as atividades que expõem os trabalhadores a radiações ionizantes, nos termos da Portaria n.º 4,

de 11 de abril de 1994, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, caracterizam-se como insalubres;

Considerando que a caracterização dessas atividades como perigosas, nos termos da Portaria n.º 3.393, de dezembro de 1987, não encontra amparo no art.193, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5. 452, de 1º de maio de 1943;

Considerando incumbir à Administração Pública a revisão dos atos administrativos ilegais ou inconvenientes, resolve:

Art. 1º Declarar revogada a Portaria nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO

(Of. El. nº GM/316)

Ministério do Trabalho e Emprego

PORTRARIA Nº 3.393, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1987

(Revogada pela Portaria nº 496, de 11 de dezembro de 2002)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o artigo 200, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e

CONSIDERANDO que qualquer exposição do trabalhador às radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde;

CONSIDERANDO, ainda, que o presente estado da tecnologia nuclear não permite evitar, ou reduzir a zero, o risco em potencial oriundo de tais atividades, sob pena de impor à sociedade custo tão elevado que dificilmente o mesmo seria justificado; RESOLVE:

Art. 1º Adotar como atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, o "Quadro de Atividades e Operações Perigosas", aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, a que se refere o ANEXO, da presente Portaria.

Art. 2º O trabalho nas condições enunciadas no quadro a que se refere o artigo 1º, assegura ao empregado o adicional de periculosidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 193, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º A Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias, fará revisão das Normas Regulamentadoras pertinentes, em especial da NR 16 - "ATIVIDADES DE OPERAÇÕES PERIGOSAS", aprovada pela Portaria MTb 3.214, de 08-06-78, com as alterações que couber, e baixará, na forma de artigo 8º, do Decreto n.º 85.565, de 18 de dezembro de 1980 e parágrafo único do artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, normas específicas de segurança às atividades ora adotadas.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

ORIGEM

TRIBUNAL: TST ACÓRDÃO

NUM: **267668**

DECISÃO: 05 08 1998

PROC: RR NUM: **267668**

ANO: 1996

REGIÃO: 04

UF: RS

RECURSO DE REVISTA ORGÃO JULGADOR - TERCEIRA TURMA TURMA: 03

FONTE

DJ DATA: 28 08 1998 PG: 00418

PARTES

RECORRENTE: COOPERATIVA TRITICOLA MISTA CAMPO NOVO LTDA.RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TRES PASSOS.

RELATOR

MINISTRO JOSE LUIZ VASCONCELLOS

EMENTA

DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. O SINDICATO, COM BASE NO PARAGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO CENTO E NOVENTA E CINCO CONSOLIDADO, TEM LEGITIMIDADE PARA NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL PARA PLEITEAR DIFERENÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE, APENAS PARA OS EMPREGADOS DELE ASSOCIADOS. RECURSO PROVIDO. DA EXCLUSÃO DOS DESLIGADOS. O SINDICATO-AUTOR QUE ORA SE ENCONTRA NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL TEM LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR EM NOME PROPRIO O DIREITO PERSEGUIDO PELOS RECLAMANTES QUE AINDA ENCONTRAM-SE INSERIDOS NA CATEGORIA ECONOMICA POR ELE REPRESENTADA, QUE NA HIPOTESE EM EPIGRAFE, É A DO COMERCIO. EXISTE DISPOSITIVO CELETIZADO QUE EXPRESSAMENTE PROTEGE OS DIREITOS SINDICAIS DO OBREIRO-ASSOCIADO AO SINDICATO AINDA QUE ESTE SE ENCONTRE DESEMPREGADO, QUAL SEJA, O ARTIGO QUINHENTOS E QUARENTA, PARAGRAFO SEGUNDO. RECURSO DESPROVIDO. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAMENTO. O ARTIGO CENTO E NOVENTA CELETIZADO DISPÕE QUE A ELABORAÇÃO E A APROVAÇÃO DO QUADRO DE ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES É DE COMPETENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO. DESTA FORMA, APENAS EXISTE INSALUBRIDADE SE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO EMPREGADO ESTIVER CATALOGADA NO QUADRO DO MINISTERIO ACIMA REFERIDO, SENDO IMPOSSIVEL, POIS, CONCEDER O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR DEFICIENCIA DE ILUMINAMENTO QUE ADVEM DE UM CONTEXTO JURIDICO REVOGADO (SUBITEM QUINZE PONTO UM PONTO DOIS, O ANEXO QUATRO E O ITEM QUATRO, DA PORTARIA TRES MIL DUZENTOS E QUATORZE DE SETENTA E OITO, PELO ARTIGO SEGUNDO, PARAGRAFO

SEGUNDO, DA PORTARIA TRES MIL SETECENTOS E CINQUENTA E UM DE NOVENTA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO NUM: 5227

DECISÃO: 07 12 1995

PROC: ERR

NUM: 70473

ANO: 1993

REGIÃO: 03

UF: MG

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA ORGÃO JULGADOR - SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS TURMA: DI

FONTE

DJ DATA: 15 03 1996

PG: 7300

PARTES

EMBARGANTE: FIAT AUTOMOVEIS S/A. EMBARGADO: MIGUEL ANGELO DA SILVA.

RELATOR

MINISTRO INDALECIO GOMES NETO

EMENTA

RECURSO DE REVISTA. DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE PORTARIAS DO MINISTERIO DO TRABALHO QUE ESTABELECSEM NORMAS DE CARACTERIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. ARTIGO OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS, ALINEA "A", DA CLT. AS PORTARIAS DO MINISTERIO DO TRABALHO QUE ESTABELECSEM NORMAS SOBRE CRITERIOS DE CARACTERIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE POSSUEM AS MESMAS CARACTERISTICAS DE GENERALIDADE E OBRIGATORIEDADE DAS LEIS FEDERAIS, SITUANDO-SE NO ULTIMO DEGRAU A NIVEL DE REGULAMENTAÇÃO DA MATERIA, TENDO EM VISTA QUE O LEGISLADOR DEIXOU PARA A ESFERA MINISTERIAL O ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES COMO INSALUBRES, AS QUAIS, JURIDICAMENTE, SO PASSAM A EXISTIR A PARTIR DA RESPECTIVA INCLUSÃO NAS NORMAS BAIXADAS PELO MINISTERIO DO TRABALHO. TAIS PORTARIAS INTEGRAM-SE À LEI, NA MEDIDA EM QUE O ARTIGO CENTO E NOVENTA, DA CLT, TRANSFERE AO MINISTERIO DO TRABALHO A PRERROGATIVA DE APROVAR O QUADRO DAS ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES. O RECURSO DE REVISTA, PELA DICÇÃO DO ARTIGO OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS, ALINEA "A", DA CLT, VISA A PRESERVAR A "UNIDADE INTERPRETATIVA DA NORMA JURIDICA PELOS DIVERSOS ORGÃOS TRABALHISTAS, EVITANDO QUE O DIREITO SE SECCIONE DENTRO DO MESMO TERRITORIO, ONDE DEVE IMPERAR" (ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, "IN" "RECURSOS TRABALHISTAS", SEGUNDA EDIÇÃO, PAGINAS DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO E DUZENTOS E SESSENTA E CINCO). ASSIM, CABIVEL A SUA INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DAS PORTARIAS MINISTERIAIS

REFERENTES À INSALUBRIDADE, PARA QUE SEJAM PACIFICADAS AS DIVERSAS INTERPRETAÇÕES QUE LHES SÃO ATRIBUIDAS A NIVEL DOS TRIBUNAIS REGIONAIS, POIS EM CAUSA ESTA A PROPRIA INTERPRETAÇÃO DA LEI QUE TRATA DAS ATIVIDADES INSALUBRES. NÃO SE TRATA DE DESVIRTUAR O SENTIDO DA LEI E, SIM, DE APERFEIÇOAR O OBJETIVO BUSCADO PELO LEGISLADOR ATRAVES DESSA MODALIDADE RECURSAL. RECURSO DE EMBARGOS. DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS, DA CLT. A FINALIDADE PRIMEIRA DA SEÇÃO DE DISSIDIOS INDIVIDUAIS É A DE UNIFORMIZAR A JURISPRUDENCIA DAS TURMAS, PRESERVANDO, TAMBEM, A LITERALIDADE DE PRECEITO LEGAL OU DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. ESTA É A MISSÃO LEGALMENTE RESERVADA AO TRIBUNAL E, AO NOS DESVIARMOS DELA, ESTAREMOS NOS AFASTANDO DE NOSSO OBJETIVO, NA MEDIDA EM QUE A LITERALIDADE DA LEI FEDERAL QUE SE PRETENDE PRESERVAR É AQUELA QUE FOI INTERPRETADA PARA A COMPOSIÇÃO DO LITIGIO, E NÃO A DE CARATER INSTRUMENTAL, QUE TRATA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO REVISIONAL. ASSIM, NA ESFERA DOS EMBARGOS NÃO MAIS SE DISCUTE ACERCA DA ESPECIFICIDADE OU NÃO DE JURISPRUDENCIA TRAZIDA NO RECURSO DE REVISTA PARA ESTABELECER O COTEJO, PERSISTINDO, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE SE PERQUIRIR, PELA VIA DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS CONSOLIDADO, ACERCA DOS ASPECTOS FORMAIS QUE NORTEIAM A AFERIÇÃO DO DISSENTO, TAIS COMO A AUSENCIA DE AUTENTICAÇÃO DO ACORDÃO OU DE INDICAÇÃO DE SUA FONTE DE PUBLICAÇÃO.

.....

.....

TRIBUNAL: TST

DECISÃO: 14 03 2001

PROC: RR NUM: 414042 ANO: 1998 REGIÃO: 04

RECURSO DE REVISTA TURMA: 04 ÓRGÃO JULGADOR - QUARTA TURMA

FONTE

DJ DATA: 27-04-2001 PG: 436

PARTES

RECORRENTES: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ODAIR JOSÉ MACHADO DA SILVA.

RECORRIDAS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL E MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RELATOR

MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. O lixo urbano caracterizado pelo Ministério do Trabalho diz respeito àquele que será reciclado pelo respectivo serviço de limpeza pública, uma vez que a coleta está jungida à respectiva industrialização. Assim, tendo em vista que o art. 190 da CLT cometeu ao Ministério do Trabalho a atribuição de elaborar e aprovar o quadro de atividades e operações insalubres, não cabe ao perito elastecer a vontade do instituidor do direito ao adicional de insalubridade, ampliando seu espectro de alcance. Revista parcialmente conhecida e provida.

.....

.....

ORIGEM

TRIBUNAL: TST DECISÃO: 09 10 2002
 PROC: RR NUM: **599325** ANO: 1999 REGIÃO: 03
 RECURSO DE REVISTA TURMA: 05
 ÓRGÃO JULGADOR - QUINTA TURMA

FONTE

DJ DATA: 31-10-2002

PARTES

RECORRENTE: ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA. RECORRIDA: BELGO MINEIRA - BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.

RELATOR

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMENTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. O art. 200 da CLT conferiu ao Ministério do Trabalho a competência para o estabelecimento de disposições complementares às normas referentes à matéria de que trata o Capítulo V da CLT abrangendo, portanto, as atividades perigosas. Ademais, o parágrafo único do mencionado dispositivo legal conferiu a normas de hierarquia inferior a competência para disciplinar questões referentes às radiações ionizantes, de modo que o rol de atividades ou operações perigosas mencionados no art. 193 da CLT não pode ser considerado taxativo, podendo ser ampliado para alcançar aquelas atividades ou operações com radiações ionizantes ou substâncias radioativas. Recurso de revista conhecido e provido.

.....

ORIGEM

TRIBUNAL: TST DECISÃO: 06 03 2002
 PROC: RR NUM: **550678** ANO: 1999 REGIÃO: 03
 RECURSO DE REVISTA TURMA: 05
 ÓRGÃO JULGADOR - QUINTA TURMA

FONTE

DJ DATA: 22-03-2002

PARTES

RECORRENTE: ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA. RECORRIDO: VALTER DE PAULA MOREIRA.

RELATOR

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMENTA

RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Contrariamente ao que sustenta a Recorrente, o Regional adotou tese explícita sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios, no que diz respeito à proporcionalidade, quando negou provimento ao apelo ordinário para manter a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, donde o remédio processual de que lançou mão a Reclamada desviou-se de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado no v. acórdão recorrido (efeito infringente). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE POR RADIAÇÕES IONIZANTES - EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE - DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL. Havendo perícia técnica caracterizando a atividade como perigosa e assim também estando classificada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, nos moldes dos artigos 193, 195 e 196, todos da CLT, é desarrazoado falar em violação do princípio da legalidade, e, portanto, constitui óbice à Revista o disposto no Enunciado nº

221 do TST. Além disso, também não enseja Recurso de Revista a decisão de Tribunal Regional do Trabalho proferida em consonância com enunciado na Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, "a"), como "in casu" (Enunciado nº 361). Recurso de Revista não conhecido.

.....
.....

ORIGEM

TRIBUNAL: TST DECISÃO: 12 12 2001
 PROC: RR NUM: 530154 ANO: 1999 REGIÃO: 04
 RECURSO DE REVISTA
 TURMA: 02
 ÓRGÃO JULGADOR - SEGUNDA TURMA

FONTE

DJ DATA: 22-02-2002

PARTES

RECORRENTE: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A. RECORRIDOS: ZILTA SANTOS LEFFA E OUTROS.

RELATOR

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMENTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE - PORTARIA Nº 3393/87. A Portaria nº 3393/87 está amparada na Consolidação das Leis do Trabalho, que delegou competência ao Ministério do Trabalho para disciplinar o trabalho em condições perigosas, em razão da exposição do trabalhador às radiações ionizantes e às substâncias radioativas prejudiciais à saúde.

.....
.....

ORIGEM

TRIBUNAL: TST DECISÃO: 22 11 2000
 PROC: RR NUM: 398051 ANO: 1997 REGIÃO: 04
 RECURSO DE REVISTA
 TURMA: 01
 ÓRGÃO JULGADOR - PRIMEIRA TURMA

FONTE

DJ DATA: 02-03-2001 PG: 500

PARTES

RECORRENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE.
 RECORRIDA: DARLENE TEREZINHA MAIA DE FREITAS.

RELATOR

MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

EMENTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO. Não viola o artigo 193 da CLT decisão que defere adicional de periculosidade a empregada cujas atividades a obrigavam, comprovadamente, à exposição a raios X. Por força da delegação legislativa contida no art. 200, VI, da CLT, a Portaria nº 3393, de 17 de dezembro de 1987, do Ministério do Trabalho também considerou como atividades de risco potencial aquelas que expõem o trabalhador a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas. Recurso de revista não conhecido.

.....

ORIGEM

TRIBUNAL: TST DECISÃO: 26 11 2002

PROC: ROAR NUM: **740591** ANO: 2001 REGIÃO: 04

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

TURMA: D2

ÓRGÃO JULGADOR - SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

FONTE

DJ DATA: 13-12-2002

PARTES

RECORRENTES: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE E CARMEN HELENA GEISINGER. RECORRIDAS: AS MESMAS.

RELATOR

MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMENTA

1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O art. 5º, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da legalidade, além de não ter sido prequestionado nem debatido na decisão rescindenda, não serve de fundamento legal para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando há pedido fundado em violação de dispositivo legal ou constitucional específico já esgrimido na pretensão (como, na hipótese, o art. 193 CLT), sendo genérico demais para ter-se por violado direta e literalmente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXIX, DA CF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ocorrência de violação de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. Como o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, apontado como violado, não foi prequestionado na decisão rescindenda, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE - VIOLAÇÃO DO ART. 193 DA CLT CONFIGURADA. Conforme se infere da leitura do art. 193 da CLT, a periculosidade expõe o trabalhador ao risco de sinistro, por contato com substâncias inflamáveis ou explosivas, sendo que o tempo de exposição só aumenta a probabilidade do sinistro: se este não ocorrer, a pessoa permanece com seu estado normal de saúde, tal como quem nunca trabalhou nessas condições. Assim sendo, a exposição à radiação decorrente de contato com aparelho de raios X não se encontra entre as hipóteses legais para a configuração de periculosidade, pois a natureza do agente agressor é de nocividade à saúde, pela continuidade da exposição, e não de risco à vida, pela maior probabilidade de ocorrência do sinistro, podendo ser, no máximo, considerada como insalubre, em decorrência de exposição contínua, mas não perigosa (que apenas foi ampliada pela Lei nº 7369/85, para o setor de energia elétrica, pelo risco da descarga elétrica de alta potência). Desta forma, a decisão rescindenda, ao conceder adicional de periculosidade à Reclamante, pelo exercício de atividade com exposição à radiação ionizante, violou, efetivamente, o art. 193 da CLT, pois a invocação da Portaria nº 3393/87 do Ministério do Trabalho não era razão suficiente para condenação no adicional, já que sem respaldo legal. Recurso ordinário provido.

ORIGEM

TRIBUNAL: TST DECISÃO: 29 11 2000

PROC: RR NUM: **380646** ANO: 1997

REGIÃO: 04

RECURSO DE REVISTA TURMA: 05

ÓRGÃO JULGADOR - QUINTA TURMA

FONTE

DJ DATA: 15-12-2000 PG: 1029

PARTES

RECORRENTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A. RECORRIDA: ISOLDA MARIA BUENO DOS SANTOS.

RELATOR

MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMENTA

RECURSO DE REVISTA. PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO HOSPITALAR - MANUSEIO DE APARELHO DE RAIO-X. Não se enquadrando as atividades desenvolvidas pela reclamante como perigosas, porquanto o art. 193 da CLT não elenca no rol de atividades perigosas a radiação, torna-se indevido o adicional respectivo. Recurso de Revista conhecido e provido.

.....
.....

ORIGEM

TRIBUNAL: TST DECISÃO: 21 08 2000

PROC: AGERR NUM: 530356 ANO: 1999

REGIÃO: 02

AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA TURMA: D1
ÓRGÃO JULGADOR - SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

FONTE

DJ DATA: 08-09-2000 PG: 294

PARTES

AGRAVANTE: VANDERLEI PIOVEZAN. AGRAVADA: CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ.

RELATOR

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

EMENTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS - ARTIGO N° 200, INCISO VI, DA CLT E PORTARIA N° 3393/87 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. Se a Turma desta Corte limitou-se a consignar que, ao teor do artigo 193 da CLT, o contato com fontes radioativas não enseja a percepção do adicional de periculosidade, não há como se afastar a incidência do óbice do Enunciado n° 297 do TST, quando, nas razões de embargos, toda a argumentação articulada pelo empregado gira em torno do artigo 200, inciso VI, da CLT e da Portaria n° 3393/87 do Ministério do Trabalho. E isso porque, à luz do referido verbete sumular, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Agravo regimental não provido.

.....
.....

ORIGEM

TRIBUNAL: TST DECISÃO: 18 08 1999

PROC: RR NUM: 330989 ANO: 1996

REGIÃO: 04

RECURSO DE REVISTA TURMA: 03

ÓRGÃO JULGADOR - TERCEIRA TURMA

FONTE

DJ DATA: 17-09-1999 PG: 203

PARTES

RECORRENTE: SOCIEDADE DE AMPARO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA IPIRANGA S/A.

RECORRIDO: JOAQUIM PINTO DA COSTA NETO.

RELATOR

MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMENTA

TÉCNICOS DE LABORATÓRIO - LEI Nº 3999/61 - JORNADA DE TRABALHO. A jornada de trabalho dos técnicos de laboratório é de oito horas diárias, pois a Lei nº 3999/61 estabeleceu apenas a remuneração mínima em função do número de horas da jornada, não havendo que se falar em pagamento de horas extras, a não ser que seja extrapolado o limite diário de oito horas ou o semanal de 44 horas. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO. São consideradas atividades ou operações perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (art. 193 da CLT). Recurso de Revista provido.

.....

.....

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 126.534 - RS (1997/0023659-5)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
 RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : LUCIA NOBRE CONEGATTO E OUTROS
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS RODRIGUES ABBDO
 ADVOGADO : AHMAD ALI

EMENTA

Reclamação trabalhista. Adicional de insalubridade.

I – Para a concessão do adicional de insalubridade é necessário que a atividade considerada insalubre conste da relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, sendo insuficiente a comprovação através de laudo pericial.

II – Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrigi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 21 de junho de 2001 (Data do Julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Presidente e Relator

Superior Tribunal de Justiça

ANAMARIA/CHRIS

PALTA: 12.09.2000

RECURSO ESPECIAL N° 227.976 - RIO GRANDE DO SUL (99/0076336-0)

RELATOR : O EXMO. SR. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
 RECTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTROS
 RECDO : SUELENA MARIA GONÇALVES DORNELLES
 ADVOGADO : JOSÉ ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO. EQÜIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO NA PORTARIA MINISTERIAL. SÚMULAS 333/TST E 460/STF.

Conforme entendimento do Eg. TST, não há que se conceder adicional de insalubridade por eqüidade ou analogia, levando-se em conta apenas o laudo pericial, mas a atividade deve estar devidamente prevista como tal nas disposições ministeriais pertinentes.

Violação caracterizada.

Dissídio com as súmulas citadas.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros FELIX FISCHER, GILSON DIPP, JORGE SCARTEZZINI e EDSON VIDIGAL.

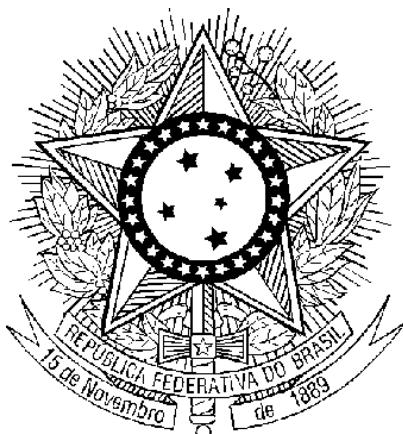
Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.(data de julgamento)


Ministro Felix Fischer, Presidente


Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator

S T J
23 OUT. 2000
Data do DJ.

227976_resp_eai
Acórdão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.294, DE 2003 (Do Sr. Alceu Collares)

Dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos trabalhadores expostos a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 658/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º Esta lei dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos trabalhadores expostos a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas.

Art. 3º As atividades e operações realizadas com exposição a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas asseguram ao trabalhador o adicional de periculosidade de que trata o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atendendo à solicitação do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS, propomos o seguinte projeto de lei que tem como objetivo conceder adicional de periculosidade aos trabalhadores que exerçam atividades e operações em contato com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

Trata-se de um anseio antigo dos trabalhadores que exercem essas atividades, pois, há muito, vêm reivindicando a este Parlamento e ao Ministério do Trabalho e Emprego a regulamentação de seu direito ao adicional de periculosidade.

Como primeira vitória, houve a revogação da Portaria nº 496, de 11 de dezembro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Portaria nº 518, de 4 de abril de 2003, que assegura adicional de periculosidade, de que trata o § 1º do art. 193 da CLT, aos trabalhadores que exerçam atividades em contato com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

A iniciativa do MTE advém das seguintes conclusões:

- a) a exposição dos trabalhadores a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde;
- b) o presente estado da tecnologia nuclear não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo de tais atividades.

Todavia, diante da pouca aceitação das portarias do Poder Executivo por parte do Judiciário Trabalhista, além de sua considerável desobediência pelas empresas, é mister que esse direito também seja assegurado por lei.

O projeto também se justifica em vista das alterações constantes das portarias ministeriais sem que a matéria possa ser debatida por todos os segmentos interessados, em especial, os trabalhadores aqui representados pelos parlamentares.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2003.

Deputado ALCEU COLLARES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**
.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

* Art. 193 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

* Art. 194 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N° 496, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

(Revogada pela Portaria n.º 518, de 4 de abril de 2003)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da competência conferida pelo art.87, II, da Constituição Federal, e Considerando que as atividades que expõem os trabalhadores a radiações ionizantes, nos termos da Portaria n.º 4, de 11 de abril de 1994, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, caracterizam-se como insalubres;

Considerando que a caracterização dessas atividades como perigosas, nos termos da Portaria n.º 3.393, de dezembro de 1987, não encontra amparo no art.193, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5. 452, de 1º de maio de 1943;

Considerando incumbir à Administração Pública a revisão dos atos administrativos ilegais ou inconvenientes, resolve:

Art. 1º Declarar revogada a Portaria nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO

(Of. El. nº GM/316)

Ministério do Trabalho e Emprego

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

GABINETE DO MINISTRO

PORTRARIA N.º 518, DE 4 DE ABRIL DE 2003

“Revoga a Portaria 496, de 11 de dezembro de 2002”.

O MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das competências que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II da Constituição da República Federativa do Brasil e o disposto no art. 200, caput, inciso VI e parágrafo único, c/c os arts. 193 e 196, todas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e

CONSIDERANDO que qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde;

CONSIDERANDO, ainda, que o presente estado da tecnologia nuclear não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo das tais atividades;

resolve:

Art. 1º Adotar como atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, o “Quadro de Atividades e Operações Perigosas”, aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, a que se refere o ANEXO da presente Portaria.

Art. 2º O trabalho nas condições enunciadas no quadro a que se refere o artigo 1º, assegura ao empregado o adicional de periculosidade de que trata o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º A Secretaria de Inspeção do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias, fará revisão das Normas Regulamentadoras pertinentes, em especial da NR 16 – Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria GM/MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, com as alterações que couber, e baixará, na forma do artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 2.210, de 22 de abril de 1997, e do parágrafo único do art. 200 da CLT, incluindo normas específicas de segurança para atividades ora adotadas.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 496, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUES WAGNER

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 658, de 2003, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, visa conceder adicional de periculosidade aos trabalhadores que exerçam atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato com inflamáveis, explosivos, radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

Em sua justificação, o autor alega que o projeto objetiva corrigir uma injustiça, qual seja a revogação da Portaria nº 3.393/87 que concedia adicional de periculosidade aos trabalhadores que exerciam suas atividades em contato com radiações ionizantes, sem que, para isso, fosse apresentado motivo razoável. A razão da revogação foi apenas formal, tendo em vista a sua inadequação relativamente ao art. 193 da CLT.

Ao projeto, foram apensadas as seguintes proposições:

- **PL nº 1.294, de 2003**, de autoria do Deputado Alceu Collares, que “Dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos trabalhadores expostos a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas.”;
- **PL nº 1.248, de 2003**, de autoria do Poder Executivo, que “Altera o art. 193, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame foi apresentado no dia 3 de abril de 2003, a fim de dispor sobre o direito ao adicional de periculosidade, concedido aos trabalhadores que laboram em contato com radiações ionizantes ou substâncias radioativas. O referido adicional, naquela época, havia sido extinto pela Portaria nº

496, de 11 de dezembro de 2002, ao revogar a Portaria nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987.

Ocorre que, no dia 4 de abril de 2003, foi expedida a Portaria nº 518, do Ministério do Trabalho e Emprego, revogando a de nº 496 e concedendo novamente o adicional de periculosidade aos trabalhadores que laborarem em contato com radiações ionizantes.

Eis os termos da Portaria nº 518:

“

Considerando que qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde;

Considerando, ainda, que o presente estado da tecnologia nuclear não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo das tais atividades; resolve:

Art. 1º Adotar, como atividade de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, o “Quadro de Atividades e Operações Perigosas”, aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, a que se refere o ANEXO da presente portaria.

Art. 2º O trabalho, nas condições enunciadas no quadro a que se refere o artigo 1º, assegura ao empregado o adicional de periculosidade de que trata o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º A Secretaria de Inspeção do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta dias) dias, fará revisão das Normas Regulamentadoras pertinentes, em especial da NR 16 – Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria GM/Mtb nº 3.214, de 98 de junho de 1978, com as alterações que couber, e baixará, na forma do artigo 9º, inciso I, do

Decreto nº 2.210, de 22 de abril de 1997, e do parágrafo único do art. 200 da CLT, normas específicas de segurança para atividades ora adotadas.

.....

”

Todavia, em seguida à edição da Portaria nº 518, de 4 de abril de 2003, o Poder Executivo enviou a esta Casa o Projeto de Lei nº 1.248, de 2003, dispondo sobre o mesmo assunto da portaria.

Na exposição de motivos do projeto de lei, o autor alega que a delegação concedida pela CLT ao Poder Executivo para legislar sobre segurança e medicina do trabalho não é bem aceita, nos tribunais, quando se trata de caracterizar novas atividades como perigosas, tendo em vista que o *caput* do art. 193 da CLT aponta expressamente quais são essas atividades.

Assim, diante de tal controvérsia, o Poder Executivo entende que o ideal seria alterar o *caput* do art. 193 introduzindo, entre as atividades e operações perigosas, aquelas que impliquem contato permanente com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

Entretanto, a nosso ver, tais atividades são de natureza diversa daquelas apontadas no diploma legal, pois o contato com inflamáveis e explosivos traz ao trabalhador um risco potencial de acidente. O empregado poderá laborar durante anos sem que nada lhe ocorra, permanecendo em seu estado normal de saúde. Ao passo que o trabalho exposto a radiações ionizantes ou substância radioativas constitui um risco efetivo ao trabalhador, pela continuidade da exposição, capaz de lhe causar moléstias graves como neoplasia maligna. Ou seja, tais atividades estão mais para insalubres do que para perigosas.

Dessa forma, sugerimos que os trabalhadores que exercem atividades ou operações em contato com tais substâncias tenham direito ao adicional de periculosidade de que trata o § 1º do art. 193, sem contudo caracterizá-las como perigosas, conforme estabelece o *caput* do referido artigo.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 658, 1248 e 1294, ambos de 2003, nos termos do substituto anexo.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2003.

Deputado CARLOS SANTANA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 658, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 193 da CLT para conceder adicional de periculosidade aos trabalhadores que exerçam atividades em contato permanente com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 4º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de conceder adicional de periculosidade aos trabalhadores que exerçam atividades em contato permanente com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

Art. 5º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 193

§ 3º As atividades e operações realizadas em contato permanente com radiações ionizantes ou substâncias radioativas asseguram ao trabalhador o adicional de periculosidade de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2003.

Deputado CARLOS SANTANA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 658/2003 e os Projetos de Lei nºs 1248/2003 e 1294/2003, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Santana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Dra. Clair, Isaías Silvestre, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Vicentinho, Washington Luiz, Ann Pontes, Ariosto Holanda, Eduardo Barbosa, Herculano Anghinetti, Maria Helena e Narciso Rodrigues.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2003.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta parágrafo ao art. 193 da CLT para conceder adicional de periculosidade aos trabalhadores que exerçam atividades em contato permanente com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de conceder adicional de periculosidade aos trabalhadores que exerçam atividades em contato permanente com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

Art. 2º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

" Art. 193

§ 3º As atividades e operações realizadas em contato permanente com radiações ionizantes ou substâncias radioativas asseguram ao trabalhador o adicional de periculosidade de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2003.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, tem por escopo alterar o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder adicional de periculosidade àqueles que trabalham expostos a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas.

Dois projetos com idênticos conteúdos encontram-se em apensos:

- Projeto de Lei nº 1.248, de 2003, do Poder Executivo, que “altera o art. 193, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”;
- Projeto de Lei nº 1.294, de 2003, do Deputado Alceu Collares, que “dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos trabalhadores expostos a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas”.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou os três projetos de lei, na forma de um Substitutivo, em 1º de outubro de 2003.

Não foram recebidas emendas aos projetos e ao Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No exame das proposições vê-se que foram observadas as formalidades relativas à competência legislativa da União (art. 22, inciso I, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48 da CF), e à iniciativa legislativa (art. 61 da CF).

As propostas não violam quaisquer princípios do nosso ordenamento jurídico, não havendo reparos a serem feitos quanto à juridicidade.

Porém, quanto à técnica legislativa falta tanto no PL nº 658/2003 quanto no PL nº 1248/2003 o primeiro artigo, que indique o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 95/98.

Tal imperfeição, entretanto, foi sanada pelo substitutivo aprovado pela Comissão de mérito, que está perfeitamente ajustado aos ditames da referida Lei Complementar.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 658, de 2003, 1.248, de 2003, 1.294, de 2003, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 658-A/2003, dos de nºs 1.248/2003 e 1.294/2003, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Vic Pires Franco - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Odair, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, André de Paula, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Jair Bolsonaro, Laura Carneiro, Lindberg Farias, Luiz Antonio Fleury, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Ronaldo Caiado e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO